



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065331-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e Impetrante CARLUSIA SOUSA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2065331-21.2025.8.26.0000
Juízo de Direito do DEECRIM 4ª RAJ - Campinas
Autos do Processo de origem nº 7003594-03.2014.8.26.0198
Impetrante: Carlusia Sousa Brito
Paciente: Paulo Roberto Rodrigues dos Santos
Voto 1788

Habeas Corpus – Execução Penal. Alegação de excesso de prazo na apreciação do pleito defensivo pela progressão de regime. Juízo que aguarda a vinda do laudo do exame criminológico para analisar o pedido. Laudo que já foi recebido nos autos principais. Excesso de prazo não configurado. **Ordem denegada, com recomendação para imediata prolação de decisão acerca da progressão almejada.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela patrona Dra. Carlusia Sousa Brito em favor do paciente **Paulo Roberto Rodrigues dos Santos**, para pôr fim a constrangimento ilegal imposto, em tese, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do DEECRIM da 4ª RAJ – Campinas, no âmbito do processo de execução n. 7003594-03.2014.8.26.0198.

Sustenta, em apertada síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente da sua manutenção em regime fechado no cumprimento de pena, uma vez que já atingiu os requisitos objetivos para a progressão de regime e que aguarda, há mais de 80 dias, a vinda do laudo do exame criminológico solicitado pelo juízo da execução para que seja proferida a decisão acerca da progressão pretendida. Assim, requereu a concessão da liminar, para que seja julgado o pedido de progressão, e, no mérito, a confirmação da liminar.

(fls. 01/12).

Indeferida a liminar (fls. 37/40), a autoridade judiciária, ora apontada como coatora, ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 47/220).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 227/228).

É o breve relatório.

De início, insta consignar que o artigo 197 da Lei de Execução Penal dispõe que decisões proferidas no curso da Execução devem ser guerreadas através da interposição de recurso de Agravo em Execução.

Por outro lado, é fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o cabimento de *habeas corpus* quando demonstrada flagrante ilegalidade a que se encontra submetido o paciente, uma vez que tal remédio constitucional visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade (*STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.04.2023*).

Pois bem.

De acordo com o que consta dos autos, o paciente possui previsão de progressão ao regime semiaberto em 28/11/2024. Próximo a esta data, a defesa apresentou pedido de progressão ao Juízo da Execução, que determinou a realização do exame criminológico antes de se deliberar acerca da viabilidade da progressão.

Diante da alegada mora, a defesa impetrou o presente *Writ*, sustentando a ocorrência do excesso de prazo para a prolação de decisão, o que implicaria na manutenção do paciente em regime de cumprimento de pena mais gravoso. A liminar foi indeferida por esta relatoria.

E, em consulta à movimentação do processo de execução *a quo*, verifico que foi realizada a juntada do referido laudo psicológico do exame criminológico na data de 13/03/2025 (fls. 854/865 dos autos originais) sem que tenha sido aberta vista dos autos ao Ministério Público, tendo o juízo da execução se manifestado pela redistribuição dos autos diante da transferência do local de prisão do executado.

Nesta toada, não vislumbro excesso de prazo para apreciação do pleito, mormente porque a execução tem tramitado regularmente, não se observando qualquer violação ao princípio da razoabilidade, sendo certo que o feito se encontra em vias de ter decisão prolatada assim que recebido os autos em face da redistribuição.

Logo, nos limites da discussão autorizada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, porquanto não constatado excesso de prazo na apreciação do pedido.

Sem prejuízo, entendo recomendável que o d. juízo da Execução proceda, assim que transcorrido o prazo de manifestação do Ministério Público, à prolação de célere decisão a respeito do sustentado pela Defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** impetrada, com a recomendação supra.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora